

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise aumentar a pena cominada ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP).

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de proteger a integridade física, argumentando que consciência e responsabilidade de salvar vidas em risco é um dever de todos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição

referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada não se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Trata-se, porém, de vícios sanáveis, que serão corrigidos por meio do Substitutivo apresentado.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

O dever de assistência é imposição que recai a todos, sem distinção, conforme as lições do Ilustre Doutrinador Magalhães Noronha: “O art. 135 traduz uma norma de solidariedade humana, sob o imperativo legal. Já não se trata de simples dever moral, mas de imposição da lei. É uma ordem, não uma proibição, como ocorre com a generalidade das prescrições penais. Cogita-se aqui de um dever geral, dirigido a todos, visando à mútua assistência que deve existir numa sociedade civilizada” (*Direito penal*, v.2, p. 93).

Assim, constata-se que o preceito primário desse tipo omissivo próprio, “a contrario sensu”, impõe um dever geral, dirigido a todos, consubstanciado na obrigação de que prestem assistência a pessoas que dela necessitam, quando possível fazê-lo sem risco pessoal (não autocolocação em risco). É uma concretização do princípio da solidariedade, insculpido no artigo 3º, I, da Lei Maior.

Entretanto, verifica-se que, apesar de todos terem consciência dessa obrigação, é notório que muitos ainda se negam a obedecer esse comando legal.

Diariamente acompanhamos na mídia casos em que pessoas morreram ou tiveram graves lesões porque não lhes foi prestado socorro tempestivamente.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para estimular as pessoas a cumprirem o seu dever de prestar socorro (conduta omissiva com alto poder de lesividade social).

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais, seja por ação ou omissão.

A desprezível conduta de omitir-se diante de alguém que necessita de assistência justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas.

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de fixar a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa para a figura prevista no art. 135 do Código Penal, já que esse patamar torna a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.

Outrossim, no que tange à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do citado dispositivo, entendemos adequada a aplicação dobrada da pena do *caput*, quando resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, quando resultar em morte, tendo em vista o maior desvalor do resultado.

Desse modo, constata-se que a proposição em tela deve prosperar, a fim de incentivar a mútua assistência que deve existir em nossa sociedade.

Diante do exposto, vota-se pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015

Aumenta a pena do crime de omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para aumentar a pena do crime de omissão de socorro.

Art. 2º O art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator